



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº 06056/2003/DF COGPA/SEAE/MF

Em 19 de maio de 2003.

Referência: Ofício nº 129/2003/SDE/GAB, de 16 de janeiro de 2003.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º
08012.000242/2003-27

Requerentes: Dow Agrosiences Industrial Ltda.
e Cheminova Agro Brasil Ltda.

Operação: Constituição de *joint venture* entre
Dow Agrosiences Switzerland S.A e Cheminova
A/S para a comercialização, em âmbito mundial,
de um novo inseticida à base de piretróide.

Recomendação: Aprovação sem restrições.

Versão: Pública

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC.

Não encerra, por isso, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas visa auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Dow Agrosiences Industrial Ltda. e Cheminova Agro Brasil Ltda.

I. Das Requerentes

I.1 Dow Agrosciences Industrial Ltda.

2. Empresa de nacionalidade brasileira, com sede na cidade de São Paulo, que responde pelos negócios do grupo norte-americano Dow, nas áreas de defensivos agrícolas, produtos destinados ao combate de pragas urbanas, biotecnologia e agricultura.

3. No Brasil, o grupo Dow possui participação no capital social das seguintes empresas: Sementes Dow Agrosciences Ltda., Dow Química S.A., Dow Especialidades Químicas Ltda., Dow Química do Nordeste Ltda., EDN -Distribuidora do Nordeste Ltda., EDN-Estireno do Nordeste S/A, EDN-Poliestireno do Sul Ltda., Isopol Produtos Químicos S.A, Petroquímica Triunfo S.A, Primera Indústria e Comércio Ltda., Dow Participações Ltda., Essex do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Branco Dow Compostos de Engenharia S.A, Pevdow Sociedade de Previdência Privada, Dopec Indústria e Comércio Ltda., Spuma-PAC Indústria de Embalagens Ltda., Selco Indústria e Comércio Ltda., Alcoolquímica-Companhia Alcoolquímica Nacional - CAN, Union Carbide do Brasil S.A e Union Carbide Química Ltda. No Mercosul, o grupo Dow possui participação no capital social da Keytil S.A (Paraguai), Morgan Seeds (Argentina), Dow Agrosciences Argentina S.A, Dow Agrosciences Paraguay, Dow Agrosciences Uruguay S.A, Cambricos S.A e Dow Química Latin America.

4. O faturamento do grupo Dow, em 2001, foi de R\$ 2,8 bilhões no Brasil, R\$ 1,7 bilhões nos demais países do Mercosul e R\$ 65,4 bilhões no mundo.¹

I.2 Cheminova Agro Brasil Ltda.

5. Empresa de nacionalidade brasileira, com sede na cidade de São Paulo, que atua no desenvolvimento, fabricação, comercialização e distribuição de produtos químicos, sendo sua principal atividade o mercado de defensivos agrícolas. A Cheminova Agro Brasil Ltda. é subsidiária integral da Cheminova A/S, que por sua vez faz parte do grupo dinamarquês Auriga.

6. O faturamento do grupo Auriga, em 2001, foi de R\$ 71,04 milhões no Brasil, R\$ 121,6 milhões nos demais países do Mercosul e R\$ 1.205,64 milhões no mundo.²

II. Da Operação

7. Trata-se da constituição de uma *joint venture*, com sede no Cantão de Zurique, Suíça, denominada Pytech Chemicals GmbH, doravante denominada Pytech, para a comercialização em âmbito mundial de um novo inseticida de uso agrícola a base de piretróide.

8. A operação ocorreu em âmbito mundial e foi realizada em 10 de dezembro de 2000, por meio da assinatura do Contrato de *Joint Venture* entre as empresas Dow Agrosciences Switzerland S.A., doravante denominada Dow, e Cheminova A/S (Cheminova).

¹ Foi usada a taxa média do dólar dos EUA para 2001 (janeiro a dezembro): R\$ 2,352216/US\$1,00.

² Para os faturamentos do grupo no Brasil e no Mercosul, foi usada a taxa média do dólar dos EUA para 2001 (janeiro a dezembro): R\$ 2,352216/US\$1,00. Para o faturamento do grupo no mundo, foi usada a taxa média da Coroa Dinamarquesa para 2001 (janeiro a dezembro): R\$ 0,28189/DKK 1,00.

9. Prevista para operar por um período de 50 anos, compete à Pytech: a-) registrar o inseticida e manter seu registro, b-) fazer com que o inseticida seja fabricado para a empresa *joint venture*, c-) distribuir, comercializar e vender o inseticida por meio das empresas controladoras, suas afiliadas e outros distribuidores mutuamente aceitáveis e d-) registrar, manter e possuir as marcas registradas do inseticida.

10. O controle acionário da *joint venture* está dividido entre a Cheminova, que detém 50% de participação no capital social, e a Dow, que detém os 50% restantes. As duas empresas contribuirão para a formação da *joint venture* com uma quantia em dinheiro equivalente a R\$ 2.335.134,00 (dois milhões, trezentos e trinta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais).

11. Vale a pena acrescentar que Dow e Cheminova continuarão atuando de forma independente da *joint venture* na fabricação e comercialização de outros defensivos agrícolas, assim como nos demais mercados onde atuam.

12. De acordo com o referido contrato, as empresas controladoras da *joint venture* e suas afiliadas não poderão fabricar produtos concorrentes³, a não ser para fornecimento à própria *joint venture*, nem adquirir produtos concorrentes, para venda, de outras empresas. Estas disposições de não concorrência só começam a vigorar a partir do momento em que a *joint venture* adquire o registro para comercialização do inseticida em cada país. A partir da data denominada efetiva no contrato de *joint venture* isto é, 10 de dezembro de 2000, foi determinado um prazo de 30 dias para que sejam elaboradas listas dos produtos concorrentes da Pytech, fabricados pelas empresas isoladamente, os quais poderiam continuar sendo vendidos pelas requerentes até a obtenção dos referidos registros.

13. A administração da *joint venture* fica a cargo do Conselho Administrativo, que é composto de 4 membros titulares e igual número de suplentes, com um mandato de 6 anos, permitida a renomeação. Dois dos conselheiros são indicados pela Dow e os outros dois pela Cheminova. As decisões do conselho são tomadas por maioria simples, sendo o *quorum* mínimo de 4 conselheiros, cabendo 1 voto apenas a cada conselheiro.

14. A Pytech conta ainda com um Gerente Geral e um Gerente Tesoureiro, subordinados às decisões e às políticas do Conselho Administrativo, os quais não são necessariamente funcionários da *joint venture* ou de uma das controladoras. Ao Gerente Geral compete implantar estratégias de atuação, planos anuais de lucro, gerenciamento e administração das operações diárias da *joint venture*. Ao Gerente Tesoureiro compete gerenciar as necessidades financeiras diárias da *joint venture* em colaboração com o Gerente Geral.

15. A produção do novo inseticida é de responsabilidade exclusiva da Cheminova e será realizada em sua unidade produtiva localizada na Dinamarca. A produção será encaminhada para a *joint venture* para posterior comercialização com sua marca, em âmbito mundial. A Pytech utilizará como canais de comercialização as empresas controladoras, suas afiliadas e outros distribuidores previamente aceitos pelas partes.

³ Entenda-se como produtos concorrentes inseticidas aplicados em folhas contendo compostos de piretróide que sejam registrados para pelo menos um uso comum ao inseticida comercializado pela *joint venture*, nos territórios relevantes. Não são considerados como concorrentes produtos que não contenham piretróide, vendidos a terceiros, e posteriormente incorporados a um produto pesticida que contenha compostos de piretróide.

16. Além do Contrato de *Joint Venture*, foram assinados os seguintes contratos entre as partes: Contrato de Acionistas, Contrato de Empréstimo, Contrato de Fornecimento, Contrato de Distribuição e Contrato de Serviços de Pesquisa e Tecnologia.

17. Esta operação enquadra-se no §3º do art. 54 da Lei nº 8884/94 em função do critério de faturamento e foi apresentada ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em 15 de janeiro de 2003.

III. Definição do Mercado Relevante

III.1 Dimensão Produto

18. O produto objeto da presente operação é um inseticida de uso agrícola a base de piretróide que foi desenvolvido pela Cheminova. Cumpre esclarecer que, de acordo com as requerentes, este produto não é atualmente comercializado no Brasil, nem detém registro no Ministério da Agricultura. A previsão das requerentes é que a comercialização seja iniciada no país durante o ano de 2003.

19. O inseticida objeto da presente operação é utilizado nas culturas de milho, soja, café, tomate, algodão, feijão, batata e citrus. Entretanto, somente nas culturas de algodão, milho, soja, feijão e citrus ocorre sobreposição entre as atividades das requerentes.

20. Para efeito da análise dos impactos da presente operação sobre o Brasil, define-se como mercados relevantes os de inseticidas destinados às culturas de algodão, milho, soja, feijão e citrus.

III.2 Dimensão Geográfica

21. A comercialização de inseticidas, no Brasil, é realizada pelas empresas que atuam no setor em todo o território nacional e depende da obtenção de registro junto a organismos governamentais. Um dos requisitos para a obtenção do registro é a apresentação de resultados de testes do produto, no País. Como o tempo médio para a realização destes testes e obtenção do registro é relativamente elevado, as importações são dificultadas. Diante disso, define-se o mercado relevante, na sua dimensão geográfica, como nacional.

IV. Análise dos possíveis efeitos da operação sobre os mercados relevantes.

22. Conforme visto acima, a presente operação consiste na formação de uma *joint venture* entre concorrentes para comercialização, em âmbito mundial, de um novo inseticida de uso agrícola.

23. O principal problema que pode surgir dos acordos de comercialização entre concorrentes é a fixação de preços por parte das empresas envolvidas no acordo⁴. Esses acordos não apenas eliminam qualquer concorrência entre as partes em termos de preços, mas também limitam o volume dos produtos a ser fornecido por estas, dentro do sistema de repartição de encomendas. Dessa forma, tais acordos podem restringir a concorrência entre as partes no domínio da oferta e limitar a escolha dos consumidores.

⁴ Cf. orientações sobre a aplicação do artigo 81º do Tratado CE aos acordos de cooperação horizontal, (2001/C 3/02). Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 6.01.2001.

24. No Brasil, o novo inseticida será vendido com a marca da *joint venture*, utilizando como canais de comercialização as empresas controladoras, Dow Agrosiences Industrial Ltda. e Cheminova Agro Brasil Ltda. Fica caracterizada, portanto, a ausência de qualquer competição entre as partes, com a possibilidade de existência de fixação conjunta de preços do novo produto. Entretanto, em função das reduzidas participações das empresas controladoras, nos mercados afetados pela presente operação, esta não deverá causar qualquer dano à concorrência.

25. As tabelas a seguir contêm as participações de mercado das requerentes em cada um dos mercados relevantes, no País, em 2001, utilizando-se o valor total das vendas em US\$, bem como a soma destas participações.

Tabela 1 - Inseticidas para a Cultura de Algodão

Empresa	Participação(%)
Dow	0,6
Cheminova	0,7
Dow + Cheminova	1,3

Tabela elaborada pela SEAE/COGPA
Fonte: Requerentes e Sindag

Tabela 2 - Inseticidas para a Cultura de Milho

Empresa	Participação(%)
Dow	7,1
Cheminova	3,4
Dow + Cheminova	10,5

Tabela elaborada pela SEAE/COGPA
Fonte: Requerentes e Sindag

Tabela 3 - Inseticidas para a Cultura de Soja

Empresa	Participação(%)
Dow	0,6
Cheminova	2,8
Dow + Cheminova	3,4

Tabela elaborada pela SEAE/COGPA
Fonte: Requerentes e Sindag

Tabela 4 - Inseticidas para Cultura de Feijão

Empresa	Participação(%)
Dow	5,8
Cheminova	2,7
Dow + Cheminova	8,5

Tabela elaborada pela SEAE/COGPA
Fonte: Requerentes e Sindag

Tabela 5 - Inseticidas para Cultura de Citrus

Empresa	Participação(%)
Dow	2,6
Cheminova	1,2
Dow + Cheminova	3,8

Tabela elaborada pela SEAE/COGPA
Fonte: Requerentes e Sindag

V. Recomendação

26. Como pode ser observado nos dados das tabelas apresentadas, as participações conjuntas das requerentes são inferiores a 15% em todos os mercados relevantes. Pode-se concluir, portanto, que a presente operação não deverá produzir efeitos negativos ao mercado brasileiro de inseticidas, dada a reduzida participação das requerentes nos mercados afetados pela presente operação. Além disso, as requerentes continuarão a atuar de forma independente nos demais mercados de defensivos agrícolas onde já atuavam anteriormente, no Brasil.

27. Diante do exposto, recomenda-se a aprovação da presente operação sem restrições.

À apreciação superior.

HELTON VARGAS FERREIRA
Técnico

CARLOS ROBERTO FONSECA
Coordenador-Geral de Produtos Agrícolas e Agroindustriais, Substituto

De acordo.

LUIS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Secretário-Adjunto de Acompanhamento Econômico

De acordo.

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR
Secretário de Acompanhamento Econômico